DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11851/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8934/2015
PROTOCOLO	: 1593326
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 52/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 52/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *ltb Transportes Eireli*, no valor inicial de R$113.135,00 (cento e treze mil cento e trinta e cinco reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15, acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, após reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, inclusive, para fins de regularização processual.

Com as respostas, além dos documentos pertinentes ao objeto da intimação, e após as devidas apreciações pelo núcleo técnico e pelo Ministério Público de Contas, vieram documentos relativos à execução financeira.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que tanto a formalização do contrato quanto dos aditamentos e também a execução financeira estavam de

acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 2 e 4, conforme se extrai da ANA 8235/20 de f. 2169.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 11156/20 de f. 2181.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS, na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do *Contrato nº 52/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 40, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 690, 691 e 692, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 2169.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 113.135,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R$ 593.917,59
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 707.052,59
VALOR EMPENHADO	-	R$ 666.359,91
VALOR ANULADO	-	R$ 16.888,95
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 649.470,96
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 649.470,96
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 649.470,96

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação dos 1, 2º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 52/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *LTB Transportes Eireli,* em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB